



03/03/15
Associação de Tenário

PL 198 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

**Institui o Cadastro de Templos Religiosos
– CTR na forma que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Templos Religiosos - CTR que visa facilitar o reconhecimento do direito à isenção, imunidade e/ou não incidência tributária referente ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais dos templos de qualquer culto.

§ 1º Podem aderir ao CTR aquelas entidades, com personalidade jurídica de direito privado, que se constituírem na forma de associação ou organização religiosa, conforme dispõe o art. 44, I e IV, do Código Civil brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º A adesão ao CTR constituirá presunção de cumprimento integral dos requisitos formais necessários para a fruição da isenção, imunidade e/ou não incidência tributária, nos termos da legislação tributária, dispensando qualquer outro procedimento administrativo que tenha por fim o reconhecimento dos referidos benefícios fiscais.

§ 3º O deferimento do CTR importará no reconhecimento da isenção, imunidade e/ou não incidência em relação aos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

ASS: 26/Fev/2015 15:44

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 198/2015
Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



d) Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

e) Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

f) Taxa de Limpeza Pública – TLP;

§ 4º O reconhecimento da imunidade estender-se-á aos demais impostos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços do interessado, se dispensável a análise de situação fática específica.

§ 5º Na hipótese da extensão a que se refere o § 4º, deverá a autoridade competente fazer constar da decisão os termos em que aquela se opera e o patrimônio, renda ou serviço sobre os quais recai.

Art. 2º A entidade religiosa interessada em aderir ao CTR, além de observar às finalidades essenciais na atuação de suas atividades, deverá preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar regularmente constituída como pessoa jurídica;

II - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título, salvo no cumprimento dos propósitos contidos no estatuto da entidade;

III - constar do seu estatuto a previsão de que na hipótese de dissolução da entidade, a integralidade de seu patrimônio, após quitados todos os débitos e obrigações existentes, será destinada à outra entidade religiosa que preencher os requisitos desta lei;

IV - possuir a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão, ou em meios digitais, conforme legislação pertinente;

V - possuir certidão negativa de débitos fiscais para com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se finalidades essenciais das entidades referidas no art. 1º, aquelas constantes de seu estatuto ou ato constitutivo, desde que condizentes com a natureza da respectiva entidade. 

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 198/2015
Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 3º O deferimento do CTR ou sua renovação será concedido à entidade religiosa que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei, em consonância com o disposto no art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º O cadastramento é mera faculdade e sua ausência não implicará qualquer ônus ou limitação ao direito constitucionalmente assegurado da imunidade tributária, cabendo à entidade titular do direito, pleiteá-lo pelas vias ordinárias exigidas pelo ente tributante.

Art. 5º A análise e decisão do deferimento do CTR ou de sua renovação dos templos religiosos serão apreciadas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A entidade religiosa interessada na conclusão de seu CTR deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata o art. 2º desta lei.

§ 2º A tramitação e a apreciação do cadastramento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento do CTR será apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do protocolo, observadas as peculiaridades da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º O prazo de validade do CTR será de 3 (três) anos, prorrogáveis por tantos períodos se façam necessários, mediante renovação do respectivo CTR, nos termos desta lei.

§ 5º O processo administrativo de cadastramento deverá contar com plena publicidade na sua tramitação, sendo permitido à sociedade e aos interessados o acompanhamento pela internet de todo o processo de análise desde o protocolo até o deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pelo cadastramento, deverá manter, no respectivo sítio na internet, lista atualizada com os dados relativos aos CTR's deferidos, seu período de vigência e as entidades cadastradas.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda deverá zelar pelo cumprimento das condições que ensejam o deferimento do CTR da entidade religiosa, cabendo-lhe a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



fiscalização do cumprimento das exigências por ocasião da apreciação do pedido de renovação do referido cadastro.

§ 1º O requerimento de renovação do CTR deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.

§ 2º O cadastramento da entidade religiosa permanecerá válido até a data da decisão sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

Art. 7º Constatada, a qualquer tempo, a inobservância das exigências estabelecidas nesta lei, será cancelado o CTR, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Da decisão que indeferir o requerimento de solicitação do CTR ou da sua renovação e da decisão que cancelar o CTR caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

Art. 9º O cadastramento deferido implica presunção de regularidade e exonera a entidade religiosa do encargo de se submeter a qualquer outro procedimento administrativo que tenha por intuito o reconhecimento da imunidade tributária relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade nela mencionadas.

Parágrafo único. O deferimento do CTR da entidade religiosa terá natureza meramente declaratória e sua ausência não implicará qualquer ônus ou limitação ao direito constitucionalmente assegurado, cabendo à entidade titular do direito que não seja cadastrada pleiteá-lo pelas vias ordinárias exigidas pelo ente tributante.

Art. 10. Os beneficiários são obrigados a comunicar à Administração Tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a cobrança do tributo, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais.

Art. 11. Constatado o descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 2º desta lei, o Poder Executivo poderá, mediante processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, cancelar o CTR da referida entidade.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1981/2015
Folha Nº 04 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 12. A Secretaria de Estado de Fazenda informará às Secretarias interessadas, na forma e prazo por esta determinada, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, os pedidos de cadastramento deferidos ou indeferidos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda procederá ao cadastramento de todas as entidades religiosas, e publicará referida lista par consulta pública em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos templos de qualquer culto o benefício da imunidade tributária. Ocorre que, em termos práticos, o exercício deste direito invariavelmente demanda processos administrativos ou o ajuizamento de medidas judiciais, para que esse direito seja reconhecido, ocasionando demora e ônus para o contribuinte, a quem a Constituição Federal assegurou desoneração tributária.

Tal burocracia impede que o contribuinte, efetivamente, usufrua de um direito assegurado constitucionalmente, esvaziando o conteúdo da norma. A criação de um CTR válido por um prazo pré-determinado dará viabilidade ao conteúdo normativo da imunidade fiscal, que é desdobramento do direito fundamental da liberdade religiosa.

A criação do Presente Cadastro dos Templos Religiosos conferirá a presunção de isenção, imunidade e/ou não incidência tributária à entidade e preencherá a deficiência existente no sistema legislativo local, de maneira a permitir às entidades religiosas a fruição da garantia constitucional, sem os entraves dos processos administrativos ou judiciais.

A despeito dos recentes progressos nessa área, o Estado ainda está longe de fazer a sua parte. Por esta razão, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que visa criar o cadastro para os templos religiosos. O intuito precípua desta Proposição é facilitar o reconhecimento do direito à isenção, imunidade e/ou não incidência tributária referente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais dos templos de qualquer culto.

Ante o delineado e a exemplo de iniciativas de outros estados da federação, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares de maneira que o presente Projeto de Lei seja aprovado, ao visio de instituir o cadastro dos Templos Religiosos.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 138 / 2015
Folha Nº 06 Paula



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 198/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*"Institui o cadastro de templos religiosos – CRT na forma que especifica"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "c" – *natureza tributária*) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 198/2015

Folha Nº 07 *Paula*